



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: 089/2026 – PROGE.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
REFERENTE: PROTOCOLO Nº 1.859/2026.
ASSUNTO: LICITAÇÃO. FASE INTERNA. CASA DA MULHER PARANAENSE.

1. Síntese do Requerimento

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS – encaminhou o presente processo para que sejam avaliados os atos praticados na instrução da Concorrência Pública voltada à “*Construção de edificação da Casa da Mulher Paranaense Maria da Penha, de Pinhais (PR), em alvenaria e concreto armado, de acordo com o que consta nos projetos*” justificada, em apertada síntese, nos seguintes termos (mov. 8.17):

Assim, a finalidade da Casa da Mulher Paranaense em Pinhais será de consolidar um espaço de proteção, empoderamento e transformação social. Ela será um ponto de convergência das políticas públicas locais voltadas para as mulheres, com uma estrutura que permita atendimento integrado e humanizado, capacitação, acolhimento e oportunidades de emancipação.

O processo veio instruído, entre outros documentos, com:

- i)** Documento de Formalização da Demanda (mov. 8.2);
- ii)** Estudo Técnico Preliminar (mov. 8.3);
- iii)** Termo de referência (último válido acochado ao mov. 45.3)
- iv)** Anexo I – Declaração de renúncia à visita técnica (mov. 8.7);
- v)** Autorização para licitação (mov. 8.8);
- vi)** Análise de risco (mov. 8.9);
- vii)** Justificativa para dotação com saldo insuficiente (mov. 8.11);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- viii) Justificativa modalidade, critério de julgamento e modo de disputa (mov. 8.12);
- ix) Justificativa para exigência de capacidade técnica operacional e profissional (mov. 8.13);
- x) Justificativa técnico-econômica da escolha (mov. 8.14);
- xi) Justificativas para exigência de garantia de proposta e garantia de contrato (mov. 8.15);
- xii) Justificativa de preços (mov. 8.16);
- xiii) Justificativa da licitação (mov. 8.17);
- xiv) Justificativa qualificação econômica (mov. 8.18);
- xv) Justificativa diferença de valor no PCA/DFD (mov. 8.19);
- xvi) Indicação fiscal de contrato (mov. 8.20);
- xvii) Deliberação nº 06/2025 - Programa de Investimentos em obras da Política da Mulher do Paraná (mov. 8.21);
- xviii) Resolução SEMIPI nº 25/2025 (mov. 8.22);
- xx) Termo de adesão SEMIPI (mov. 8.23);
- xxi) Matrícula imóvel (mov. 8.24);
- xxii) Despacho DEPRO (mov. 8.25, 45.5);
- xxiii) Projetos (mov. 8.26 a 8.58);
- xxiv) Memorial Descritivo (mov. 8.59);
- xxv) Orçamentos e cronogramas (mov. 8.60);
- xxvi) ARTs e RRTs (mov. 8.61);
- xxvii) Licenças e autorizações (mov. 8.62);
- xxviii) Instrução Normativa 003/2024 – Paranacidade (mov. 8.63);
- xxviiii) Instruções Processo Licitatório – Documentos necessários (mov. 8.64);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- xxix)** Modelos de Documentos Paranaicidade – arquivos em formato diverso do aceito pelo Decreto 1.211/2024, conforme dispõe o art. 40, o que deve ser corrigido (mov. 8.65 a 8.73);
- xxx)** Anexo II – Termo de cessão de direitos autorais e patrimoniais (mov. 8.74);
- xxxi)** ART (mov. 8.75);
- xxxii)** CMP Implantação (mov. 8.76);
- xxxiii)** Implantação – arquivo em formato diverso do aceito pelo Decreto 1.211/2024, conforme dispõe o art. 40, o que deve ser corrigido (mov. 8.77);
- xxxiv)** Implantação (mov. 8.78);
- xxxv)** Sondagem de solo (mov. 8.79);
- xxxvi)** Dados DEPOR (mov. 15.2);
- xxxvii)** Requisição ao compras (mov. 17.2);
- xxxviii)** Pedido de licitação (mov. 17.3);
- xxxix)** Despacho DEPOR (mov. 27.2);
- xl)** Despacho DECOL (mov. 38.2, 43.2);
- xli)** Anexos VII – arquivo em formato diverso do aceito pelo Decreto 1.211/2024, conforme dispõe o art. 40, o que deve ser corrigido (mov. 45.4);
- xlii)** Indicação de gestor de contrato (mov. 48.2);
- xliii)** Decreto 389/2023 (mov. 48.3);
- xliv)** Minuta de edital (mov. 48.4)

O valor estimado para a presente licitação totaliza R\$ 2.845.867,34 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) (item 9 - mov. 45.3).

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vieram os autos para prolação de parecer.

2. Análise de Mérito

Previsto no art. 37, XXI da Constituição da República, encontra-se o dever da Administração de licitar quando pretender contratar bens e serviços.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo é regulamentado pela Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, cuja obrigatoriedade de observação resulta dos princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais impedem que a Administração escolha, a seu livre arbítrio, com quem irá contratar, devendo, necessariamente, ter suas necessidades atendidas após serem submetidas a um processo formal, objetivo e impessoal, que garanta igualdade de condição a todos os interessados em serem fornecedores.

Diante disso, em atendimento ao art. 53 da Lei 14.133/2021, cabe à Procuradoria Geral do Município verificar, sob o aspecto procedimental, o atendimento aos requisitos legais incidentes sobre a fase interna da licitação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, compete ao Órgão Consultivo desempenhar papel preventivo analisando a legalidade e a conformidade dos atos preparatórios verificando a adequação, a clareza, a precisão, a fundamentação e a observância dos princípios aplicáveis visando à boa gestão e à segurança jurídica do procedimento.

Consoante infere-se do dispositivo supracitado, portanto, há que se realizar análise dos elementos essenciais mediante preceitos fáticos e legais relacionados ao processo de contratação.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, especificações, entre outros. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Quanto às justificativas, esclarece-se que não compete ao Órgão Jurídico adentrar seu mérito.

Neste quesito a função deste Órgão restringe-se a recomendar que as justificativas sejam feitas do modo mais completo possível, orientando, se for o caso, seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de elas se revelarem insuficientes, desproporcionais ou desarrazoadas, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio das manifestações da Procuradoria comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, a análise empreendida é estritamente técnico-jurídica, cabendo, por fim, ao gestor responsável a tomada de decisão.

Isto significa que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAÍS **ESTADO DO PARANÁ** **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

No caso em análise, a Consulente informa que pretende realizar a licitação sob a égide da Lei 14.133/2021, na modalidade “concorrência”, na sua forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o “menor preço” ou “maior desconto” e regime de execução por empreitada por preço global.

Pela Lei 14.133/2021, a modalidade concorrência é obrigatória para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento pode ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto¹.

Neste cenário, entende-se como legítima a utilização da modalidade, tendo em vista a natureza do objeto da contratação.

Quanto ao critério de julgamento tanto o menor preço quanto o maior desconto são legalmente admitidos e sua adoção permite considerar-se o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação².

O regime de execução, por empreitada global, significa que a contratação da execução da obra ou do serviço será por preço certo e total³

O modo de disputa, por sua vez, será adotado conforme art. 56 da Lei 14.133/2021⁴ e consiste no conjunto de regras que disciplina a forma como os licitantes apresentarão e disputarão suas propostas durante o procedimento licitatório.

1 Art. 6º, XXXVIII da Lei 14.133/2021.

2 Art. 34 da Lei 14.133/2021.

3 Art. 6º, XXIX da Lei 14.133/2021.

4 Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme se vê no Edital (mov. 48.4) adotou-se o critério de julgamento “menor preço” e o modo de disputa “aberto”.

Sobre o modo de disputa aberto vale fazer constar que trata-se daquele em que as propostas e lances apresentados pelos licitantes são públicos e sucessivos, permitindo que todos acompanhem, em tempo real, os valores ofertados e realizem novos lances com vistas à melhoria de sua proposta. Nesse modo, a competição ocorre de forma dinâmica, com redução progressiva dos preços ou aprimoramento das condições ofertadas, conforme os critérios definidos no Edital.

Dito isso, tem-se que a fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento, deve se compatibilizar com o plano anual de contratações, com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão envolvidas na contratação, observando os pressupostos da Lei 14.133/2021, e, indispensavelmente seu art. 18, além do art. 60 do Decreto Municipal 346/2023.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

V - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAÍS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Observe-se que a Lei determina que sejam produzidos os seguintes documentos durante a fase preparatória:

- a) Documento para formalização da demanda (mov. 8.2);
- b) Estudo técnico preliminar (mov. 8.3);
- c) Mapa de risco (mov. 8.9); e
- d) Termo de referência (mov. 45.3).

Especificamente quanto ao termo de referência, o artigo 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, o define como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- i. definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ii. fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

iii. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

iv. requisitos da contratação;

v. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

vi. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

vii. critérios de medição e de pagamento;

viii. forma e critérios de seleção do fornecedor;

ix. estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado);

x. adequação orçamentária.

Isto posto, denota-se daquilo que consta da instrução dos autos, que restou devidamente demonstrado o cabimento da pretensão formulada uma vez que, de maneira geral, estão presentes os elementos pertinentes à casuística legalmente exigidos.

Devem constar, ainda, informações quanto à sustentabilidade, ao orçamento, à previsão de condições especiais destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como justificativa para as exigências de qualificações, justificativa de preços e demais especificidades.

Naquilo que tange à sustentabilidade das contratações⁵, verifica-se que não há previsão no termo de referência (mov. 45.3), muito embora o procedimento deva

⁵ Art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAÍS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orientar critérios e práticas voltadas ao seu fomento formulando condições que não frustrem a competitividade.

Quanto ao orçamento e a disponibilidade orçamentária, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitário e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do tema, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse Órgão Jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Com relação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte também não há, no termo de referência (mov. 45.3), menção quanto à aplicação dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006.

Em continuidade, naquilo que versa sobre as qualificações, a Secretaria apresentou justificativa para a exigência de habilitação econômico financeira (mov. 8.18).

Sobre o tema importa considerar que a habilitação econômico-financeira permite verificar a *“disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro”*⁶.

Com ela *“a Administração busca exigir dos licitantes a demonstração de sua boa situação econômico-financeira como meio de garantir, em tese, a execução do futuro contrato”*⁷ sendo que *“a demonstração deve ser objetiva, empregando-se coeficientes e índices econômicos fixados no edital, com a devida justificativa”*⁸ e

⁶ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023, E-book. Disponível em

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.18>

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Atlas, 2024, E-book. Disponível em

[https://grupogen.vitalsource.com/reader/books/9786559776078/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D\]/4/28/4 p.215](https://grupogen.vitalsource.com/reader/books/9786559776078/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D]/4/28/4 p.215)

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Atlas, 2024, E-book. Disponível em

[https://grupogen.vitalsource.com/reader/books/9786559776078/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D\]/4/28/4 p.215](https://grupogen.vitalsource.com/reader/books/9786559776078/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D]/4/28/4 p.215)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

considerando-se que não é absoluta, haja vista a possibilidade de surgirem fatos supervenientes que alterem a condição dos licitantes.

Isto posto, havendo justa motivação, como é o caso, uma vez que o requisito tem como objetivo evitar prejuízos financeiros e operacionais para a Administração Pública que podem impactar negativamente no interesse público, é viável exigir-se comprovação de capacidade financeira.

No que toca à qualificação técnica, a seu turno, tal qual na qualificação econômico-financeira, importa saber que, conforme ensina Marçal Justen Filho:

*“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades inerentes ao objeto a ser contratado. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança** quanto à idoneidade dos licitantes. (...)”⁹*

Nesta seara, tem-se que, em seu Termo de Referência, a Secretaria Consulente requereu (item 8.4 – mov. 45.3): a) comprovação da capacidade técnica operacional; e b) comprovação da capacidade técnica profissional, apresentando justificativa para tanto (mov. 8.13).

Como não há que se admitir exigência que possa restringir a competitividade sem que haja motivação, somente sendo permitidas aquelas que expressamente se demonstrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, considerando-se a argumentação trazida na justificativa para qualificação técnica, não se verificam impedimentos aos requerimentos.

No que tange à justificativa de preços, esta foi apresentada ao mov. 8.16, documento que informa a elaboração de pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, do art. 14 do Decreto Municipal 351/2023 e do art. 82 e seguintes do Decreto Municipal 346/2023, bem como define a metodologia adotada.

⁹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023, E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.18>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à exigência de garantias, nota-se que a Secretaria requereu, em seu Termo de Referência (mov. 45.3), a apresentação de garantia contratual nos seguintes termos:

4.2. GARANTIAS

4.2.1. A proponente vencedora deverá prestar **garantia de contrato** no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, na assinatura do Contrato.

(...)

4.2.2. Será exigida **garantia de contrato** adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

De igual modo, no Edital, item 12.1 (mov. 48.4).

Sendo assim, havendo justa motivação (mov. 8.15), admissível a demanda.

Observe-se que a justificativa apresentada ao mov. 8.15 menciona também a prestação de garantia de proposta.

Para evitar contrariedades ou omissões, cabe compatibilizar os documentos instrutórios.

Indo em frente, naquilo que diz respeito aos requisitos e elementos a serem contemplados na minuta do edital, tem-se que devem seguir os preceitos dos arts. 25 e demais da Lei 14.133/2021 e outras normas pertinentes, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação, o que se vê, de maneira geral, nos autos (mov. 35.3).

Quanto ao instrumento de contratação, este deve observar aquilo que dispõem os artigos 92 da Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, observadas as peculiaridades de cada contratação, o que também se vê, de maneira geral nos autos (mov. 48.4 – Anexo I).

Há que se observar, ainda, neste ponto, que de acordo com o documento constante ao mov. 8.65:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALERTAMOS QUE O EDITAL E SEUS ANEXOS NÃO PODERÃO SER ALTERADOS SEM ANUÊNCIA PRÉVIA DO PARANACIDADE. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, O PROCESSO LICITATÓRIO PODERÁ SER REVOGADO.

Por fim, importa destacar, quanto à existência de dotação orçamentária para complementar o valor que será repassado pelo Paranacidade, que embora tenha sido informada a inexistência de saldo suficiente para a execução do objeto (mov. 8.11), há despacho do DEPOR nos seguintes termos (mov. 27.2):

3. Informamos que a dotação relacionada deverá ser suplementada via crédito adicional, ficando esta contratação condicionada à existência de saldo no ato de sua homologação.

Isto posto, procedidas as correções indicadas, diante da subsunção dos fatos às normas, parece não haver óbice à continuidade do processo.

3. Conclusão

Feitas estas considerações, superadas as ressalvas supramencionadas o processo parece estar adequado para o seu prosseguimento, devendo-se, contudo, atentar-se, contudo, à necessidade, naquilo que tange à formação do processo eletrônico, de que todos os documentos estejam digitalmente assinados e observem a determinação quanto ao formato aceito para que os arquivos componham os cadernos processuais, de modo a atender os comandos dos arts. 12 e 40 do Decreto Municipal 1.211/2024, como forma de assegurar a integridade e a confiabilidade do processo eletrônico garantindo sua validade jurídica em todo o ciclo de tramitação.

Tal conformidade é essencial para evitar nulidades, inconsistências e retrabalhos, bem como para resguardar a credibilidade dos procedimentos administrativos da municipalidade perante os órgãos de controle.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

- a) a presente análise foi baseada unicamente em documentos acessados por meio do *software* IPM – Atende.Net;
- b) convém destacar que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.¹⁰ Ou seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

c) Por fim, destaque-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem competência técnica da Secretaria consultante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhais, 05 de fevereiro de 2026.

Alfredo Borges Moreno
Procurador Geral do Município

Theo Botelho Marés de Souza
Procurador do Município

Carmen A. S. Vianna
Assessora Especial de Gabinete

¹⁰ "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

